

ASSUNTO:	Incompatibilidade - impedimento - inelegibilidade
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TR_1128/2023
Data:	27-01-2023

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal foi solicitado parecer jurídico acerca do regime de *"incompatibilidades e impedimentos do exercício do cargo de membro da assembleia municipal"* mencionando o seguinte:

"No que concerne à matéria de incompatibilidades e impedimentos, entende esta Câmara Municipal que não existe incompatibilidade entre o exercício do cargo de membro de uma assembleia municipal (não considerado como atividade profissional) e o exercício de outras atividades, públicas ou privadas.

Por outro lado, não tendo a assembleia municipal intervenção nos contratos de prestação de serviços celebrados com a câmara municipal, também não existe impedimento legal, nos termos do artigo 69.º do CPA.

Não obstante ser esta a interpretação feita por este município, a verdade é que muitas vezes as opiniões jurídicas sobre a mesma situação divergem, podendo suscitar dúvidas e controvérsia.

Face ao exposto, solicitamos a vossa colaboração no sentido de emitir um parecer que esclareça se esta Câmara Municipal pode adjudicar e celebrar contratos com um membro da assembleia municipal (ex. prestação de serviços ou empreitada de obras públicas), desde que cumprido o CCP no que respeita à escolha do procedimento, ou se, nestes casos, existe impedimento legal que não o permita."

Cumpre, pois, informar:

I

Admitindo a sua utilidade por quem tem de proceder à análise e aplicação prática da problemática relacionada com a temática em apreço, recorda-se que no âmbito do apoio jurídico à administração local, foi por nós elaborado um documento de cariz eminentemente informativo, abordando os principais aspetos de três institutos jurídicos que assumem especial relevância no âmbito do mandato

autárquico: as Inelegibilidades, os Impedimentos e as Incompatibilidades¹ o qual vai ser citado ao longo do presente pedido de esclarecimento.

Assim, o estabelecimento de um regime de incompatibilidades, no âmbito da administração autárquica, tem como corolário a garantia pelo respeito dos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé – cf. art.º 266.º da Constituição da República Portuguesa.

Acerca desta temática no estudo, a que atrás fizemos referência, pode ler-se o seguinte:

«Os eleitos locais, no exercício das suas funções, encontram-se vinculados a múltiplos deveres, sendo, neste contexto, de destacar, em matéria de legalidade, o de atuarem com justiça e imparcialidade e, em matéria de prossecução do interesse público, o de salvaguardarem e defenderem os interesses públicos do Estado e da respetiva autarquia, respeitando o fim público dos poderes em que se encontram investidos.

Ora, o estabelecimento de um regime de “incompatibilidades”, no âmbito da administração autárquica, acolhe as diretrizes constitucionais plasmadas nos artigos 266.º e 269.º da Constituição e tem como finalidade última garantir a independência e a imparcialidade da atuação dos titulares dos órgãos autárquicos, mas também assegurar uma “adequada dedicação” destes aos respetivos cargos.

Para se aferir se uma determinada atividade ou um certo cargo ou função é ou não incompatível com outra(o), é necessário verificar se existe previsão legal nesse sentido, ou seja, é necessário que essa incompatibilidade se encontre expressamente prevista na lei.²

De facto, a incompatibilidade traduz-se na proibição legalmente estabelecida de exercício em simultâneo de determinadas funções ou cargos, pelo facto de o legislador entender que a acumulação dessas funções ou cargos pode ameaçar a prossecução do interesse público, seja qual for a pessoa que estiver em causa e independentemente de esta ter ou não algum tipo de interesse numa determinada decisão³ (contrariamente ao impedimento que, (...) respeita a um concreto procedimento ou a uma determinada posição do sujeito).»

¹ Ver INELEGIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES em <https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/Inelegibilidades%20Impedimentos%20e%20Incompatibilidades.pdf>

² Neste sentido, vd. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa anotada”, 3ª edição, 1993, p. 948.

³ Na definição de Nuno Salgado, “Inelegibilidades, Incompatibilidades e Impedimentos dos titulares dos órgãos das autarquias Locais. Considerações gerais”, CEFA, Coimbra, 1990, p. 78: “a incompatibilidade, conforme resulta da própria designação, impede que um mesmo cidadão possa desempenhar dois ou mais cargos ou funções pelo que de inconveniente, potencialmente contraditório, pode implicar a defesa de interesses porventura divergentes, ou

No mesmo estudo, refere-se que *«Os “impedimentos”, corolário do princípio da imparcialidade, verificam-se quando determinadas causas objetivas, expressamente previstas na lei se interpõem entre o titular de órgão da Administração Pública e a matéria objeto ou a pessoa destinatária da sua intervenção num concreto procedimento, assim se patenteando/pressupondo, “ex lege” (daí que o impedimento opere automaticamente), a existência de um real ou potencial conflito de interesses e inibindo, por isso, a atuação do titular do órgão, por essa via se protegendo/garantindo a imparcialidade, do mesmo passo que outros princípios fundamentais.»*

A propósito desta distinção no Parecer n.º 25/2019 da Procuradoria-Geral da República publicado no DR, 2.ª série, de 20 de setembro, esclarece-se que *«(...) importa evocar os fins que o legislador visou atingir, com a consagração legal desses impedimentos, o que vale por dizer, a teleologia da norma em debate. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, PEDRO COSTA GONÇALVES e JOÃO PACHECO DE AMORIM traçam as fronteiras entre as figuras da incompatibilidade e do impedimento, enfatizando, para tanto, que: “O que está em causa na incompatibilidade é, pois, a garantia da imparcialidade da atuação administrativa como valor (puramente) abstrato: é a própria lei que exclui a possibilidade de acumulação — por suspeitar, em abstrato, dos desvios em favor de outras atividades privadas ou públicas dos fins por que se deve pautar o exercício de certas atividades públicas, independentemente da pessoa que se trate e do interesse que ela tenha ou deixe de ter em qualquer decisão. A incompatibilidade não tem, pois, que ver com casos concretos, com procedimentos determinados. São também garantias de imparcialidade que estão em causa na consagração da figura (e dos casos) de impedimentos; porém, nestes, o que se passa é que o titular do órgão fica proibido de intervir em casos concretos e definidos, o que não se deve a razões abstratas de incompatibilidade entre cargos, mas à pessoa do titular do órgão e ao interesse que ele tem naquela decisão — e exatamente por só respeitar ao caso concreto, o impedimento pode qualificar-se como um incidente do procedimento (...)»*

Quanto às inelegibilidades, na *ob. cit.* pág. 5 e segs, pode ler-se o seguinte:

“(...) em concretização do consignado no n.º 3 do artigo 50.º da Constituição, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais consagra alguns dos seus normativos às situações em que determinados cidadãos, por causa da função que exercem, não podem ser eleitos para os órgãos das autarquias locais. Trata-se das designadas inelegibilidades, que se classificam em “gerais” e “especiais”: no primeiro caso, aplicam-se “indistintamente” a todos os titulares dos órgãos das autarquias locais do

seja, é a impossibilidade legal do desempenho de certas funções públicas por indivíduo que exerça determinadas atividades ou se encontre em algumas das situações públicas ou particulares enumeradas por lei”.

território nacional; no segundo, derivam de alguma relação especial do eleito local com o círculo, a autarquia ou a área de jurisdição em que aquele se encontra inserido ou exerce funções. (...)

A consagração das “inelegibilidades especiais” – que derivam de uma peculiar relação jurídica de determinados cidadão em relação aos órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição, que pode afetar a sua isenção e imparcialidade no exercício do cargo – visa “garantir a dignificação e a genuinidade do acto eleitoral, de modo a não se reconhecer capacidade eleitoral passiva a quem possa exercer algum tipo de influência como candidato sobre os eleitores ou, como nomeadamente sucede nas situações contempladas na alínea c) do nº 2 [do artigo 7.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais], ao actuarem como órgãos eleitos da administração autárquica, a sua gestão permita duvidar da transparência e da objectividade que lhe devem assistir, em Estado de direito democrático”. (Excerto a que foram suprimidas as notas de rodapé).

Nesta conformidade, a situação em apreço merece ser analisada à luz destas três vertentes.

II

O art.º 4º da Lei nº 29/87, de 30 de junho, na sua atual redação, estabelece:

“Artigo 4.º

Deveres

No exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:

a) Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:

i) (...)

ii) (...);

iii) Actuar com justiça e imparcialidade.

b) Em matéria de prossecução do interesse público:

i) Salvar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia;

ii) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;

iii) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;

iv) Não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

v) *Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão;*
(...)." (destacado nosso)

Nos termos do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo que rege sobre as garantias da imparcialidade, *"os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, (...) quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa"*.

Acresce que o n.º 6 do art.º 55.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, relativamente às *"formas de votação"*, determina que *"Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos"*.

Em parecer já emitido por esta Divisão de Apoio Jurídico – INF_DSAJAL_TL_7559/2020, de 02/09 – pode ler-se o seguinte:

«Ora, o Código do Procedimento Administrativo (CPA)⁴ prevê nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 69.º⁵, que «(...) os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir⁶] em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de

⁴ Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07.01.

⁵ Dizem, em anotação ao artigo 69.º do CPA, Maria da Glória Dias Garcia e Tiago Macieirinha, et alia, "Comentários à revisão do Código do Procedimento Administrativo", Almedina, 2016, pp. 164 e 165:

«1 – Os casos de impedimento traduzem aquelas situações – fixadas taxativamente na lei – cuja verificação inibe os titulares dos órgãos e agentes da Administração Pública de participar, sob qualquer forma, nos procedimentos administrativos e na prática de atos ou na celebração de contratos, por exigências decorrentes do princípio da imparcialidade (cf. artigo 9.º). Com efeito, as situações descritas na lei são de tal modo ameaçadoras para a realização do princípio da imparcialidade que, sem cuidar de outras ponderações ligadas às circunstâncias particulares de cada caso ou sujeito procedimental, se fixa automaticamente a consequência da proibição de qualquer intervenção destes agentes nos procedimentos administrativos, excecionadas as situações descritas no n.º 2 deste artigo.

(...)».

⁶ Sobre o conceito de "intervenção", pronunciou-se o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (Proc.º 396/18.8BECTB), de 10.10.2019:

«(...) "a tendência é para entender o conceito "intervenção" (da proibição legal) alargadamente, estendendo-o às formalidades da instrução do procedimento, bem como aos actos da execução da sua decisão para além, obviamente, da autoria desta ou de participação na sua tomada que são os casos mais evidentes de intervenções proibidas" (conforme explicam Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves, J. Pacheco de Amorim, em Código do Procedimento Administrativo, Comentado, 2.ª edição - 3.ª reimpressão da edição de 1997 - Almedina, anotação ao artigo 44º, página 246).

direito público ou privado da Administração Pública (...) [q]uando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa, [q]uando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil, [ou] [q]uando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior (...).».

Como referem Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves, J. Pacheco de Amorim⁷:

«(...) Os impedimentos respeitantes à participação em procedimento administrativo de titulares de órgãos que tenham um interesse pessoal na decisão do caso, aparecem no nosso direito sob a designação de “garantias da imparcialidade”, embora não visem assegurar ou proteger apenas os valores inerentes ao princípio constitucional ou legal da imparcialidade administrativa. Tanto quanto ele, o que está em causa nesses impedimentos ou proibição (de intervenção procedimental de titulares de órgãos ou agentes administrativos interessados na decisão) é o princípio da prossecução do interesse público. (...)»

As situações de interesse impeditivo de intervenções no procedimento – que devem ser avaliadas em concreto, não vindo tipificadas na lei – respeitam à própria pessoa do titular do órgão (...).»

III

A Lei n.º 52/2019 de 31 de julho, regula o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.

Ou seja, “O conceito de intervenção é muito amplo. Não se trata apenas de impossibilitar a intervenção na decisão final, o que seria tirar efectividade prática à garantia correspondente, mas também de vedar qualquer intervenção qualitativa anterior que possa conformar a decisão final, seja na (sub) fase instrutória seja noutra. (...) Só não relevam as intervenções que em nada influenciam a decisão final” (conforme expõe Luiz S. Cabral de Moncada, em Código do Procedimento Administrativo Anotado, 3ª edição, Quid Iuris, 2019, anotação ao artigo 69º, página 258). (...).»

⁷ Em anotação ao artigo 44.º do CPA de 1991, hoje artigo 69.º do novo CPA, “Código do Procedimento Administrativo – comentado”, 2.ª edição, pp. 243 e 247.

Nos termos da alínea i) do seu art.º 2.º são cargos políticos para os efeitos da presente lei, designadamente, “[o]s membros dos órgãos executivos do poder local.”

Pelo que o disposto neste normativo não é aplicável à situação em apreço.

IV

Tal como atrás se referiu, para se afirmar a existência de incompatibilidades entre duas atividades, é necessário averiguar se alguma disposição legal define expressamente qualquer incompatibilidade entre o seu exercício, pois só há incompatibilidade quando a lei a estabeleça.

Consta do artigo 3.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua atual redação, sob a epígrafe “*Exclusividade e incompatibilidades*” que “*os presidente e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras atividades*”.

Pelo que também os eleitos locais que não desempenham o mandato em regime de permanência podem acumular o exercício das suas funções autárquicas com o de outras atividades profissionais.

Conforme atrás se destacou art.º 4.º da Lei n.º 29/87 de 30 de junho, estipula que no exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento de alguns princípios.

Resulta do referido artigo que aos eleitos locais está vedada a possibilidade de celebrarem contratos com a respetiva autarquia, salvo se os mesmos forem considerados contratos de adesão, sendo que esta solução legal conforme se refere em parecer já emitido por esta Divisão de Apoio Jurídico, se destina “*a afastar o risco de colisão entre interesses públicos (os da autarquia) e interesses particulares (...), evitando a possibilidade da formação da vontade da autarquia não ser pautada pela imparcialidade constitucionalmente exigida (cf. n.º 2 do art.º 266.º da Constituição)*”

Ora no Acórdão para uniformização de jurisprudência, do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2020, publicado no DR, n.º 46, I série de 5/3/2020⁸, menciona-se:

⁸ Em que se contrapunham como acórdão impugnado e acórdão fundamento, respetivamente o acórdão do STA de 12-12-2019, no Processo n.º 88/18.8 BEPNF e o acórdão de 05.02.2003, proferido no processo n.º 137/03.

“3 — O acórdão recorrido «concedeu provimento» ao recurso de revista interposto pela sociedade B..., LDA, e revogou o acórdão do TCAN que, mantendo a sentença recorrida, julgou improcedente a ação de contencioso pré-contratual na qual demandava o MUNICÍPIO DE e a contra -interessada A..., LDA.

“O conflito de interesses pressupõe, no mínimo, dois interesses; e haverá conflito quando — em termos efectivos ou meramente potenciais — a possibilidade de «satisfação plena de um» apenas se verificará à custa do sacrifício ou prejuízo — em maior ou menor medida — da satisfação plena do outro.

A melhor forma de prevenir o conflito de interesses será empreender no sentido de evitar o surgimento do interesse cuja satisfação potencial ou efectiva prejudica ou sacrifica o interesse contraposto.

A situação de potencial conflito de interesses surgirá sempre que um eleito local tenha, directa ou indirectamente, um interesse financeiro, económico, ou outro interesse pessoal, susceptível de comprometer a sua imparcialidade no contexto da celebração de um contrato com a respectiva autarquia, de tal forma que não lhe poderá ser atribuído o estatuto de «desinteressado».

E na gestão de grande proximidade que acontece ao nível das autarquias locais, estas situações não só têm um considerável potencial multiplicativo como ainda atingem forte dimensão pessoal, minando o valor da confiança na imparcialidade, a que supra nos referimos.

Estava em causa a adjudicação de contrato de obra pública feita pelo MUNICÍPIO DE ... à sociedade empreiteira A...LDA, e que consistia na «beneficiação da EB 2/3 de ...».

Nessa acção a autora defendia — na linha do que fizera no âmbito do procedimento de concurso em sede de audiência prévia — que a proposta da contra -interessada deveria ser excluída e, porque indevidamente o não fora, deveria a adjudicação do contrato que lhe foi feita ser anulada, e feita a ela.

O único fundamento de exclusão da proposta da contra -interessada que está ainda em causa é o seguinte: — a sociedade adjudicatária é constituída por 2 sócios, marido e esposa, sendo ele o sócio maioritário e único gerente da sociedade empreiteira, e sendo, simultaneamente presidente de junta da freguesia de ..., do concelho de ..., e, por inerência, membro da assembleia municipal de ...

O acórdão recorrido — ao contrário das instâncias — deu razão à autora, anulou o acto de adjudicação e condenou o MUNICÍPIO DE a adjudicar o contrato à aí recorrente.

Fê-lo com base na interpretação, e aplicação, do artigo 4.º, alínea b), subalínea v), do «Estatuto dos Eleitos Locais» — «EEL» aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30.06, na sua actual versão, dada pela Lei n.º 53 -F/2006, de 29.12 -, que prescreve, relativamente a «deveres dos eleitos locais», que estes «No exercício das suas funções [...] estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios: [...] b) Em matéria de prossecução do interesse público: [...] v) não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão; [...]».

4 — Por seu turno, o acórdão fundamento — AC STA de 05.02.2003 — «negou provimento» a recurso interposto pelo Ministério Público da sentença que julgou improcedente acção para declaração de perda de mandato de presidente da junta de freguesia.

O autor da acção alegara e provara que ao réu, empreiteiro de construção civil, foram adjudicadas pelo MUNICÍPIO DO ... duas obras públicas a executar na freguesia de ..., desse município, e sendo ele na altura presidente da junta dessa freguesia e, por inerência, membro da assembleia municipal.

E invocara — em sede de direito — que esta última situação impedia o réu de celebrar com aquele município qualquer contrato de empreitada, porque lho «impedia» o artigo 4.º, n.º 2, alíneas d) e e), do «Estatuto dos Eleitos Locais» — «EEL» aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30.06, na versão então em vigor, dada pela Lei n.º 50/99, de 24.06 — e, com base nesse motivo, devia ser declarada a perda de mandato ao abrigo do artigo 8.º, n.º 2, da «Lei da Tutela Administrativa» — «LTA» aprovada pela Lei n.º 27/96, de 01.08 (...)”

E é então que o impedimento sob análise surge com o propósito de garantir a separação entre a esfera de interesses pessoais próprios do eleito local da esfera do interesse público que, enquanto membro da autarquia, está vinculado a prosseguir.

E tendo em devida conta a importância dos princípios que o sustentam, importa conferir a esse impedimento uma operatividade tal que o torne aplicável tanto em casos de verificação efectiva de conflitos como em casos de conflito meramente potencial, operando esta antecipação de possíveis conflitos de interesses a título de compensação da diabolica probatio em matéria de imparcialidade e desvio de poder.

Ressuma, pois, que não impondo claramente, a norma legal em causa, uma das interpretações, e aplicações, que dela fizeram os dois acórdãos em confronto, o certo é que a sua interpretação à luz dos valores e princípios que visa proteger, bem como dos casos da vida a que procura responder, conduz-nos com certeza bastante à solução encontrada pelo acórdão recorrido. (...)

Pelo que se conclui:

Para efeitos de aplicação do artigo 4.º, alínea b), subalínea v), do Estatuto dos Eleitos Locais, o sócio e único gerente de uma sociedade empreiteira que seja, simultaneamente, presidente de uma junta de freguesia e, por inerência, membro da assembleia do respectivo município, está impedido de celebrar contrato de empreitada entre essa sociedade e este município.” (realce acrescentado)

VI

Por fim haverá que analisar se a acumulação pretendida integra o elenco das causas de inelegibilidade.

A alínea c) do n.º 2 do art.º 7.º da Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de agosto, na sua atual redação, acerca das inelegibilidades especiais, considera que não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa “[o]s membros dos corpos sociais, os gerentes e os sócios de indústria ou de capital de sociedades comerciais ou civis, bem como os profissionais liberais em prática isolada ou em sociedade irregular que prestem serviços ou tenham contrato com a autarquia não integralmente cumpridos ou de execução continuada, salvo se os mesmos cessarem até ao momento da entrega da candidatura.”

Na *Exposição de motivos* que levou a Lei n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, a modificar esta disposição, esclarece-se que a alteração decorre da necessidade de “*Prever uma nova inelegibilidade que aumente a transparência na relação entre as autarquias e os seus fornecedores de serviços, muitas das vezes concretizados por ajuste direto.*”

Na edição anotada e comentada da *Lei eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais* por Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, Ana Branco, André Lucas e Ilda Rodrigues, julho de 2014, pág. 67⁹, pode ler-se o seguinte:

“II. Classificação das inelegibilidades

1. As inelegibilidades podem classificar-se em gerais (absolutas ou em sentido amplo) e especiais (relativas ou em sentido restrito), consoante se apliquem indistintamente a todo o território eleitoral (isto é, em todos os círculos) ou se restrinjam apenas à área de um qualquer círculo, autarquia ou jurisdição em virtude de uma relação especial do candidato com essa área territorial, advinda das funções que nela exerce.

2. As inelegibilidades gerais constam do presente artigo e as inelegibilidades especiais são indicadas no artigo 7.º, também denominadas, pela sua natureza, de locais ou territoriais.

3. Nas palavras de Jorge Miranda, «os requisitos de elegibilidade são sempre absolutos e de natureza institucional, porque têm de estar presentes em quaisquer eleições [...] e justificam-se por razões ligadas ao bom funcionamento das instituições (v. g., garantias de lealdade ou maturidade dos titulares dos cargos). Pelo contrário [...] as inelegibilidades em sentido estrito, podem também ser relativas e pessoais, visto que podem afetar apenas certa ou certas eleições e derivar de causas pessoais» ([18] p. 1367).

III. A figura da inelegibilidade superveniente

1. A inelegibilidade superveniente resulta do facto de o titular do órgão se colocar, após a eleição, numa situação que, analisada antes desse momento, determinaria a sua inelegibilidade ou, ainda, de se tornarem conhecidos após a eleição elementos que comprovam a existência de inelegibilidade em momento anterior e ainda subsistente. No primeiro caso, a inelegibilidade apenas se verifica no momento posterior à eleição, isto é, não existia aquando da candidatura, ao passo que no segundo a inelegibilidade era preexistente em relação ao momento da eleição, ainda que não conhecida.

2. A figura da inelegibilidade superveniente reveste-se de particular importância, na medida em que a sua verificação determina a perda do mandato do titular de órgão autárquico, nos termos constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da lei da tutela administrativa — Lei n.º 27/96.”

⁹ Apesar de desatualizado o comentário citado mantém-se válido. Disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014.pdf

Com efeito, estipula a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, que estabelece o regime jurídico da tutela administrativa a que ficam sujeitas as autarquias locais que *“incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que:*

(...)”

b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;

(...)”.

VII

Assim, em conclusão:

Os membros da assembleia municipal podem acumular o exercício das funções autárquicas com outras atividades.

Contudo, e tal como se concluiu no Acórdão para uniformização de jurisprudência, do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2020, publicado no DR, n.º 46, I série de 5/3/2020, *“Para efeitos de aplicação do artigo 4.º, alínea b), subalínea v), do Estatuto dos Eleitos Locais, o sócio e único gerente de uma sociedade empreiteira que seja, simultaneamente, presidente de uma junta de freguesia e, por inerência, membro da assembleia do respectivo município, está impedido de celebrar contrato de empreitada entre essa sociedade e este município.”*

Acresce mencionar que se o membro da assembleia municipal for membro dos corpos sociais, gerente, sócio de indústria ou de capital de sociedade comercial ou civil, ou profissional liberal em prática isolada ou em sociedade irregular, poderá incorrer em inelegibilidade superveniente, caso a pessoa coletiva em questão ou o próprio, venham a celebrar com a autarquia *“contrato de prestação de serviços ou contrato de empreitada de obras públicas”*.